

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 573/2019

Auto de Infração nº: 74091/2018	Processo CAP nº: 546636/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-019076705-001	Data: 24/05/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 301 e 306	

Autuado: Agro Pastoril Moriah Ltda. - ME	CNPJ / CPF: 48.299.648/0001-37
Município da infração: Dom Bosco/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERINT. NOROESTE MASP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPERINT. NORO
Masp: 11383114

1. RELATÓRIO

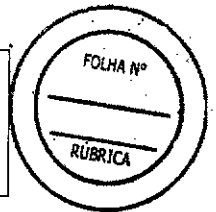
Em 24 de maio de 2018, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 74091/2018, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de 9.000 Ufemgs, apreensão de bens e suspensão das atividades no local, referente à infração I e; multa simples, no valor de 4.460 Ufemgs, e apreensão de bens, referente à infração II, totalizando o valor de 13.460 Ufemgs, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, Anexo III, códigos 301 e 306, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 03 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, alínea "b", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Nulidade do Auto de infração aos seguintes argumentos:

- Ausência de devido processo administrativo, ao argumento de que não foi observado o procedimento previsto no art. 36, da Lei nº 14.184/2002, caracterizando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;
- Ausência dos requisitos do art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, circunstâncias agravantes e atenuantes;
- A notificação não atendeu os requisitos legais. Que o autuado não estava na propriedade e quem recebeu o Auto de infração não é empregado do estabelecimento; é apenas prestador de serviços, sendo necessário testemunha;
- Ausência de indicação do local da infração e da poligonal e indicação do ponto de coordenadas da infração;
- A apreensão do material lenhoso é oriunda de desmate regular;
- A penalidade de suspensão das atividades não observou a necessidade de Laudo por profissional ou servidor credenciado para a suspensão das atividades.



- 1.2. Incompetência do agente fiscalizador para lavratura do Auto de Infração.
- 1.3. O Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência não apontam o local da infração em que supostamente ocorreu o desmate dentro da reserva legal. Que a supressão e o corte de 144 pequizeiros foram autorizados pelo DAIA nº 033734-D.
- 1.4. Requer a substituição da pena por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.

É imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

– Do Devido Processo Legal Administrativo

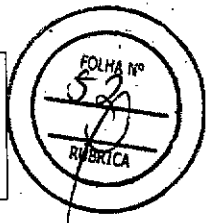
Não pode prosperar a alegação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo prevista no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, pois a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em que não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.

Ademais, importante consignar que o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

– Elementos do art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, pois, diferentemente do alegado, todas as circunstâncias constantes no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observadas na lavratura do Auto de Infração, valendo destacar que o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias ou diante da impossibilidade de detecção das mesmas no momento da lavratura.

Assim, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.



- Da Fiscalização e Notificação do Auto de Infração

A recorrente alega que a notificação não atendeu os requisitos legais. Que o autuado não estava na propriedade e quem recebeu o Auto de infração não é empregado do estabelecimento, é apenas prestador de serviços, sendo necessário testemunha. Porém, não pode prosperar a alegação da recorrente, vez que a fiscalização foi devidamente realizada em obediência ao art. 55, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo policial militar credenciado, 3º Sargento Nei Lima Pereira, matrícula nº 1261379, acompanhado de uma testemunha, o 1º Sargento Vinícius Eduardo Mateus Pereira, matrícula nº 1403581-0, conforme consta no Boletim de Ocorrência, cuja cópia foi fornecida ao empregado do empreendimento, que ora assinou o Auto de Infração. Vejamos a norma:

"Art. 55 [...]

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

[...]

§§ 3º – Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização. (Grifo nosso).

Ressalte-se que inexistente qualquer objeção ou impedimento legal de que policiais militares sejam testemunhas no caso em questão.

Demais disso, não foi constatado qualquer prejuízo ao autuado, que apresentou defesa e recurso tempestivamente.

Desta forma, a fiscalização foi realizada de forma plenamente regular, inexistindo possibilidade de acatamento do pedido de nulidade do Auto de Infração em análise.

- Do Local da Infração

Também não pode prosperar a alegação de nulidade quanto ao local da infração, vez que o mesmo foi devidamente indicado no campo 2 do Auto de Infração.

Ademais, é imperioso consignar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não exige, para caracterização da irregularidade, que sejam descritas no Auto de infração, as coordenadas geográficas da respectiva infração.

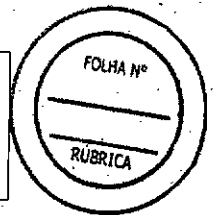
Não obstante o Decreto Estadual não ter exigido, o Auto de Infração traz, no seu corpo, o campo correspondente à apenas um ponto de coordenadas geográficas, referente a cada infração.

Assim, para determinar a área de intervenção, não existe nenhum comando legal que determine que sejam colocados no bojo do Auto de Infração as coordenadas geográficas do polígono.

Assim, neste particular, não há qualquer nulidade a ser declarada.

- Da Penalidade de Apreensão de Bens

A despeito do alegado pela recorrente, a penalidade de apreensão de lenha nativa foi devidamente aplicada, em consonância com o disposto no art. 89, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, diante da constatação das infrações previstas no art. 112, Anexo III, códigos



301 e 306, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão do desmate de 5,9181 há em área de reserva legal e do corte de 87 árvores imunes de corte, todos sem a devida autorização. Vejamos a norma:

"Art. 89 – Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada."

– Da Penalidade de Suspensão de Atividade

No mesmo caminho, a penalidade de suspensão das atividades obedeceu estritamente aos regramentos estabelecidos pelo art. 108, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicado de forma objetiva diante da constatação de intervenção ambiental sem a devida licença ou autorização ambiental.

Também não pode prosperar a alegação de nulidade, ao argumento de que não foi observado a necessidade de Laudo Técnico para suspensão de atividades, vez que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais e aplicação das respectivas penalidades, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico.

Neste sentido, estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de pericia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado"

Ademais, a obrigação de existência de laudo técnico para suspensão de atividades por parte da PMMG está dispensada nos casos de infrações relacionadas à flora, como é o presente caso, conforme previsão do art. 49, § 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

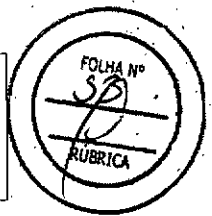
"Art. 49 [...]"

§ 5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização, intervenção em recurso hídrico sem outorga ou cadastro de uso insignificante e intervenção em recurso hídrico em desconformidade com a outorga ou cadastro de uso insignificante, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48"

Portanto, não existem razões para o inconformismo da recorrente.

2.2 Da Competência da PMMG

Quanto à competência do agente atuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, por meio do Convênio nº 1371.01.04.01012, celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM em 30/03/2012, publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017.



Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalização e aplicação de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

2.3 Da Caracterização das Infrações

A defesa alega que o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência não apontam o local da infração em que supostamente ocorreu o desmate dentro da reserva legal. Que a supressão e o corte de 144 pequizeiros foram autorizados pelo DAIA nº 033734-D.

Contudo, razão não assiste à recorrente.

Em consulta ao processo administrativo nº 07020000012/17, verifica-se que a recorrente obteve em 10/01/2018, por meio do DAIA nº 33734-D, autorização para: a) supressão de vegetação nativa em uma área de 41,4144 ha; b) intervenção em 0,3059 ha de Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa e; c) o corte 599 árvores isoladas nativas vivas na área de 276,61,00 ha, incluindo o abate de 144 pequizeiros e 03 Ipês do gênero Tabebuia. Ademais, foi determinado no referido DAIA a seguinte condicionante:

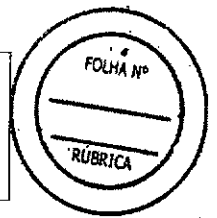
"[...] Item 02 - Na área de 41,41,44 ha, as espécies protegidas na Lei nº 20.308/12, o Pequizeiro Caryocar brasiliense e o Ipê do gênero Tabebuia, Não estão autorizadas a supressão/corte, devendo conservá-las no local Sem perturbações a uma distância não inferior à projeção do raio da circunferência da copa de cada árvore na superfície do solo" [...]
(Grifo nosso).

Importante destacar que o abate de pequizeiros foi autorizado apenas na área de 276,61 ha, não se confundindo com os pequizeiros que não foram autorizados o corte na área de 41,4144 ha.

Portanto, denota-se que não foi autorizado à recorrente intervir em área de reserva legal, nem realizar o corte de pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) na área de 41,4144 ha.

Não obstante, durante a fiscalização os agentes autuantes constataram que "ocorreu a intervenção florestal com desmate por corte raso com destoca em duas áreas distintas, que juntas totalizam 5,9181 ha toda em área de reserva legal, e realizada sem autorização do órgão ambiental competente", conforme consta no Boletim de Ocorrência, o que caracteriza a infração prevista no art. 112, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Código da infração	301
Descrição da	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar



infração	<i>a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
Valor da multa em Ufemg	[...] b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; [...]

Ademais, os policiais também constataram durante a fiscalização, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o seguinte:

"[...] Também foi constatado que dentro da área autorizada para o desmate foram abatidos 61 árvores da espécie Caryocar brasilienses (pequizeiro) sem autorização, contrariando a condicionante de Item 02 do referido DAIA, no qual não estava autorizado a supressão de das espécies pequizeiro e ipê. Foi constatado também que dentro das áreas de reserva legal onde ocorreu o desmate sem autorização também foram abatidos como corte raso com destoca 26 arvores também da espécie pequizeiro [...]"

Ora, dúvidas não há que foi constatado o corte de 61 pequizeiros em área que foi terminantemente proibido o corte pelo DAIA nº 33734-D (a área de 41,41,44 ha) e mais 26 pequizeiros em área de reserva legal, que também não estava autorizado o seu corte, totalizando 87 pequizeiros, o que caracteriza a infração prevista no art. 112, Anexo III, código 306, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Código da infração	306
Descrição da infração	<i>Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de Lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</i>

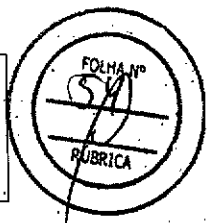
Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que a recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Consigna-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade ou Veracidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Assim, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos,



legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, reitera-se que o art. 61, do Decreto nº 47.383/2018, prevê que a "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Autos de Fiscalização e Infração.

No caso concreto, entretanto, a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

2.3 Da Conversão do Valor da Multa

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

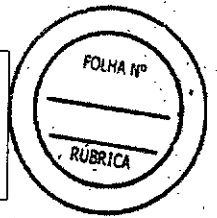
§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do*



Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.” (Grifo nosso)

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art.118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.